AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028468 - DF (2021/0368328-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038
AGRAVADO	:	MARCOS WILSON COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:	ROBSON DA PENHA ALVES - DF034647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No julgamento pela Segunda Seção dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais.

3. No caso em tela, o Tribunal local expressamente assentou que o

Documento eletrônico VDA32996510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/06/2022 11:46:26
Código de Controle do Documento: a9bd5ab6-6d75-44e5-aef3-97f36bce677b

valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em despesas judiciais, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda, sendo vedado o seu repasse, portanto, ao executado.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32996510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/06/2022 11:46:26
Código de Controle do Documento: a9bd5ab6-6d75-44e5-aef3-97f36bce677b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028468 - DF (2021/0368328-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038
AGRAVADO	:	MARCOS WILSON COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:	ROBSON DA PENHA ALVES - DF034647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No julgamento pela Segunda Seção dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais.

3. No caso em tela, o Tribunal local expressamente assentou que o

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em despesas judiciais, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda, sendo vedado o seu repasse, portanto, ao executado.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARCOS WILSON COSTA BEZERRA (MARCOS) opôs embargos à execução ajuizada por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF), tendo por objeto o contrato de mútuo firmado entre as partes, cujo valor atualizado corresponde a R$ 91.260,90 (noventa e um mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos).

Em primeira instância, os embargos do devedor foram acolhidos para julgar extinta a execução, dada a sua nulidade, por falta de título executivo, nos termos do art. 803, I, do NCPC (e-STJ, fls. 95/99).

Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento da apelação, ensejando a interposição do REsp 1.907.849/DF, que foi provido por decisão desta relatoria, para reconhecer a força executiva dos contratos assinados eletronicamente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para verificação da higidez do contrato no caso concreto (e-STJ, fls. 447/451).

O TJDFT, em novo julgamento do recurso de apelação, deu-lhe provimento para acolher apenas em parte os embargos do devedor, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME. RETORNO DO JULGAMENTO DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO ELETRÔNICO. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. AUTORIDADE COMPETENTE. EXEQUIBILIDADE. IDONEIDADE. RECONHECIDAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 1.013, § 1º, CPC. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BENEFÍCIO UNICAMENTE DO FORNECEDOR. ABUSIVIDADE. DECOTE DO DÉBITO EXECUTADO. RECURSO DO EMBARGADO*

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Trata-se de rejulgamento de Apelação Cível conhecida e não provida, mantendo a sentença que afastou a força executiva de contrato de mútuo eletrônico sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1907849 - DF, reconheceu a força executiva do contrato de mútuo assinado eletronicamente pelo embargante e embargado.
3. A existência e higidez do contrato eletrônico não assinado por duas testemunhas podem ser perquiridas, excepcionalmente, através de outros meios idôneos presentes no próprio instrumento e pelo próprio contexto dos autos. Precedentes (REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.) (AgInt no AREsp 1328488/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)
3.1. In casu, reconhecida a exequibilidade do contrato de mútuo digital pelo STJ, a assinatura digital não impugnada pelo embargante e atestada por autoridade certificadora competente demonstra a autenticidade e integridade do contrato eletrônico celebrado entre as partes, o que permite que seja reconhecida a idoneidade do instrumento constante dos autos.
4. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Art. 1013, § 1º, CPC.
5. Excesso de Execução.
6. No contrato de mútuo realizado por entidade fechada de previdência complementar com seus associados aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de negócio jurídico atípico com relação à atividade de administração de planos de previdência, enquadrando as partes no conceito de consumidor e fornecedor, consoante estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes.
7. Reconhecida a aplicação do CDC nos contratos celebrados entre as partes, as cláusulas que estipularam honorários advocatícios contratuais em benefício unicamente da entidade previdenciária são abusivas, nos termos do art. 51, inciso XII do CDC, haja vista que imputaram ao consumidor associado a responsabilidade de ressarcir os custos de cobrança decorrente do inadimplemento de suas obrigações contratuais sem que lhe tenha conferido igual direito contra a entidade previdenciária.
7.1. In casu, resta verificado o excesso de execução ante a cobrança indevida de honorários contratuais. Decote do valor correspondente necessário.
8. Recurso do embargado conhecido e provido. Sentença reformada. Aplicado o art. 1.013, § 1º, CPC.
Embargos à Execução parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 313/314).

Os embargos de declaração opostos pela FUNCEF foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 552/563).

Inconformada, FUNCEF manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, devido à possibilidade da cobrança de honorários contratuais do executado, os quais visam compensar as despesas do credor com a contratação de

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

advogado, em observância ao *pact sunt servanda* e ao princípio da reparação integral do dano.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 689/692).

Na sequência, FUNCEF interpôs agravo que, em decisão de minha relatoria, dele conheci para negar provimento ao recurso especial, consoante a ementa a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS EM CONTRATO DE MÚTUO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, FUNCEF reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, defendendo a legalidade da cobrança dos honorários contratuais desde que haja expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, na esteira do que decidiu a egrégia Quarta Turma no julgamento do AgInt no REsp 1.813.017/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/10/2019, DJe 24/10/2019 e do AgInt no REsp 1.571.053/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÁES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 863/867).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do reembolso de honorários contratuais

Em suas razões recursais, a FUNCEF sustentou que o TDJFT, ao afastar o reembolso dos honorários contratuais, violou os arts. 389, 395 e 404 do CC/02, afirmando que a cobrança tem amparo legal e encontra-se respaldada pelo princípio da reparação integral ao credor, possuindo nítido caráter ressarcitório, integrando a reparação por perdas e danos devida por aquele que descumpriu a obrigação contratual.

Quanto ao ponto, a Corte local, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, destacou o seguinte:

> *Sustenta a embargante que o acórdão não observou o aspecto obrigacional e a natureza jurídica dos honorários contratuais, sendo absolutamente válida a cláusula contratual que estabelece sua cobrança nos casos de inadimplemento.*
> *Sem razão.*
> *O entendimento jurisprudencial é majoritário no sentido de que somente é cabível a cobrança dos honorários advocatícios contratuais nos casos em que comprovado que a entidade realizou atuação extrajudicial objetivando o recebimento amigável da dívida.*
> *[...]*
> *No caso dos autos não restou comprovada essa atuação, sendo incabível a cobrança dos honorários* (e-STJ, fls. 561/562).

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que os honorários advocatícios, quando relativos a atuação do causídico na esfera judicial, não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Com efeito, no julgamento dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais.

Confira-se:

> *Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.*
> *Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a*

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

> *pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais* (EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 28/6/2012).

É sob essa perspectiva que as Turmas que compõem a Segunda Seção têm reconhecido a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor o ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios. De forma mais clara, tem sido reconhecida a possibilidade de o contrato estipular previamente os valores que serão devidos a título de indenização pelos honorários pagos ao advogado, mas não com vistas à propositura de demanda judicial, e sim com vistas à realização de procedimentos de cobrança extrajudicial, como elaboração de notificações ao devedor, por exemplo.

Nesse mesmo sentido, o voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do AgInt no REsp 1.463.165/AL:

> *O entendimento do STJ, de fato, consolidou-se no sentido de que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor, e que a previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC/02, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.*
> (AgInt no REsp 1.463.165/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/6/2018).

Da mesma forma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM CASO DE AUTUAÇÃO EM JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não ficou configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou, no julgamento da apelação, sobre os pontos principais da demanda - inclusive quanto à impossibilidade da pretendida inclusão dos honorários, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> ***2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedente: EREsp 1.155.527/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012****.*
> *3. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.016.940/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/5/2022, DJe 11/5/2022 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. [...]
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
***3. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora**. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).*
3.1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1870.211/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe 25/2/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
***1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça**. Precedentes.*
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.449.412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 19/9/2019, DJe 9/10/2019 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

de 04/09/2014).
2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento
(AgInt no AREsp 1.418.531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/8/2019, DJe 20/8/2019 - sem destaque no original).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. ***O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça****.*
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 17/9/2015, DJe 25/9/2015 - sem destaque no original).

No caso dos autos, o TJDFT expressamente assentou que o valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em despesas judiciais, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda (e-STJ, fl. 481).

Assim, embora a agravante tenha apresentado dois julgados em sentido contrário emanados da Quarta Turma, até que a matéria venha a ser revisitada pela egrégia Segunda Seção, penso que a orientação assentada no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, bem como nos precedentes acima mencionados, deve ser prestigiada.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32843242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:50
Código de Controle do Documento: e46eac91-6065-490d-8299-560e350ae12d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.028.468 / DF

Número Registro: 2021/0368328-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07056134920188070004 07057769220198070004 7056134920188070004 7057769220198070004

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038
AGRAVADO	:	MARCOS WILSON COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:	ROBSON DA PENHA ALVES - DF034647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAISE FRANCELINO CORREIA - DF056038
AGRAVADO	:	MARCOS WILSON COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:	ROBSON DA PENHA ALVES - DF034647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32989519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:34:55
Código de Controle do Documento: fa1b6f2c-1dfe-4558-8fcc-60ffded8035d

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:34:55
Código de Controle do Documento: fa1b6f2c-1dfe-4558-8fcc-60ffded8035d